

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DACAIPAL - PE

Processo: 001.2009.067361 - 2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
(NOVA DENOMINAÇÃO DE FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG), com sede na
cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita
no CGC/MF sob o n.º 09.248.608/0001-4, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE**, acima
epigrafada, movida por JOSE BENTO DA SILVA, vem ofertar sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações
legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir
articuladas:

PREÂMBULO

Alega a parte autora, em sua inicial, ter sido vítima de acidente de
trânsito em 05/08/2006 e, em virtude do ocorrido, restou acometido de
invalidéz permanente.

Dessa forma, vem requerer a condenação da Ré ao pagamento da
indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, no valor equivalente a quarenta
salários mínimos.

DPV0046183 - AB

Entretanto, vale ressaltar que a indenização cobrada nestes autos já foi devidamente paga, sendo a mesma equivalente ao grau das lesões sofridas pelo sinistrado.

Registre-se, nesse momento, que as indenizações por invalidez devem ser analisadas caso a caso, não sendo a simples prova da debilidade permanente suficiente para que a indenização seja arbitrada em seu teto máximo.

O ENTENDIMENTO ACIMA É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO QUANDO SE COLOCA LADO A LADO DUAS LESÕES DISTINTAS. POR EXEMPLO, NÃO SERIA JUSTO ALGUÉM QUE FICOU PARAPLÉGICO RECEBER A MESMA INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR UM INDIVÍDUO QUE PERDEU O MOVIMENTO DE UM DEDO DO PÉ.

Nesse contexto, a própria lei 6.194/ 74 dispõe em seu art. 5º, § 5º, que o IML QUANTIFICARÁ as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas omissões e restrições desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças".

Dessa forma, o legislador quis quantificar as lesões sofridas pelos sinistrados, tratando com isonomia os diferentes tipos de invalidez. Tanto assim é que, na alínea b do art. 3º da lei 6.194/ 74, alterada pela M.P n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/ 2007, o legislador diz que a indenização por invalidez será de **ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, claramente demonstrando que as lesões devem ser quantificadas para o correto cálculo da indenização devida.

SE ASSIM NÃO FOSSE, NÃO TERIA SENTIDO A EXPRESSÃO "ATÉ", PRESENTE NA REDAÇÃO DA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6194/74.

Nesse sentido, em 16 de dezembro de 2008, foi publicada a MP 451, onde o legislador, PARA ACABAR COM O EQUIVOCADO

SENTE
CON
PUB
A
C

DO ÔNUS DA PROVA

A exigência acima nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

es da

Barbato

728

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos juridico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".¹

Brando

¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702

Logo, por NÃO haver prova satisfatória da invalidez permanente do autor, bem como do grau das lesões sofridas pela mesmo, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.



DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 340/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 26/12/2006, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Nesse momento, caso, por absurdo, sejam ultrapassados os argumentos anteriores, apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, vem a ré aduzir o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa com relação ao *quantum* indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênha para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e

Pronto

despesas de assistência médica e suplementares,
nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)"

Além disso, resta patente a derrogação da Lei 6.194/74 pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

807

"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades'.²

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

"O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".³

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

Santana

² SAREDO. Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano, *apud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

³ *Idem*, p. 74

376

“§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;”

Assim, pede a ré, no caso de inesperada condenação, seja cumprido o valor indenizatório de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Ao contrário do que propõe a parte autora, não se deve utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumpre ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal

Boavista

quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir, mais uma vez, que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras são feitos em estrito cumprimento as normas legais.

DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Ao contrário do alegado na exordial, o seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa.

O Decreto lei nº 61.867 de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, ratifica o explicitado, sendo certo que a contratação do DPVAT é uma obrigatoriedade do proprietário de veículos automotores, assim como, as seguradoras são obrigadas a seguirem o que a elas são impostas.

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descaracterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

O julgado abaixo transcrito é mais um exemplo que o Código de Defesa do Consumidor NÃO É APLICÁVEL aos casos de cobrança da indenização securitária, conforme comprovam os seguintes julgados:

* CIVIL CONTRATO DE SEGURO.
COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO

DPV0046183 - ABJ

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27.
PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS.
INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE
DANOS POR FATO DE SERVIÇO.
DESSEMELHANÇA COM A
RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.
PRESCRIÇÃO ANUAL. CÓDIGO CIVIL ART. 2º, §
2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO
PROCESSO.

I – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, **prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC**, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

II – Na linha do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução, **a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora.**"
(Resp. Nº 232.483 – RJ, 4ª Turma; Rel. Min. SALVO DE FIGUEREDO TEIXEIRA) – grifos
nossos

[Assinatura]

841

Não se tratando de uma relação de consumo, dúvidas não pairam que, nos termos do alegado pelo Autor, esta deverá fazer prova de todo o alegado, inclusive do recebimento da indenização, uma vez não se falar no caso concreto em inversão do ônus da prova.

DO DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A parte autora requer a inversão do ônus da prova, sem, contudo, indicar os fundamentos de seu pleito. Ora, Exa., o Requerido não se enquadra na descrição de fornecedor prevista no art. 3º do CDC (Lei nº 8.078/90), não cabendo, portanto, a aplicação das normas daquele diploma legal ao caso em tela.

Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC:

" Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"

Descabido, assim, o pedido Autoral de inversão do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente à mesma provar o alegado através dos meios que julgar convenientes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER:

Se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

Subsidiariamente, requer, no caso de inesperada condenação, seja respeitado o limite máximo indenizável, instituído pela M.P nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/ 2007.

Requer, ainda, a Vossa Excelência se, eventualmente, julgar a ação procedente, seja observada a tabela que acompanha esta peça de defesa, bem como o valor máximo indenizável apontado na mesma, determinando que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, pois é daí que decorre o efeito que viabiliza sua incidência, constituindo em mora o devedor.

Requer a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do patrono CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, OAB/PE 665-B, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede deferimento.

Recife, 14 de abril de 2009.

Cláudia Souto
Cláudia Regina Borba Souto
OAB/PE 21.689

(doc. 03)
864

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao segurado que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente **apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais** dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = \text{R\$ } 35.000,00$.**

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**
- * Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 13.500,00$.**

c) Exemplo 3:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = \text{R\$ } 50.000,00$.**

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
O	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
A	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
L	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
P	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
A	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
C	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
I	Mudez incurável	50
A	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
L	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento toraco-lombo-sacro vertebral	25
P	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
A	Perda total do uso de uma das mãos	60
R	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
C	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
I	Anquilose total de um dos ombros	25
I	Anquilose total de um dos cotovelos	25
I	Anquilose total de um dos punhos	20
A	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
L	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9

MEMBROS INFERIORES	
P	Perda total do uso de um dos dedos indicadores
A	Perda total do uso de um dos dedos médios ou um dos dedos mínimos
R	Perda total do uso de um dos dedos anulares
C	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar; indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo
I	Perda total do uso de um dos membros inferiores
A	Perda total do uso de um dos pés
R	Fratura não consolidada de um fêmur
A	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneais
A	Fratura não consolidada da rótula
R	Fratura não consolidada de um pé
C	Anquilose total de um dos joelhos
I	Anquilose total de um dos tornozelos
A	Anquilose total de um dos quadril
I	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé
A	Amputação do 1º (primeiro) dedo
L	Amputação de qualquer outro dedo
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo
	Encurtamento de um dos membros inferiores
	de 5 (cinco) centímetros ou mais
	de 4 (quatro) centímetros
	de 3 (três) centímetros
	Menos de 3 (três) centímetros ; sem indenização

15
10
6



EM BRANCO



P¹ Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

Recife, 24/04/2009.

Nesta data junto a estes autos
Expediente 2009.196.01/4544
que se segue. Do que
para constar, lavrei este termo.

JUNTADA

EW BBAVICO

REC
EXN
REC
2009.196.01

2009.196.0114594

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Adilson de Castro Júnior | Clávio de Melo Valença
Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto

Reuven Maza | Alce Rencio Lima | Alan Wolfgang Franco Ruchman | Amanda Beatty Figueira Costa |
Ana Letícia Leal | Ana Paula E. Magalhães | Ana Paula Mestre Mendes | André Luiz Dede Filho | André
Paulo da Rocha Escobar | André Gêise Luna de Araújo | Bruno Lemos Rodrigues | Carlos Eduardo Miguel da
Silva | Carlos Pasarelli de Andrade | Cláudia Regina Borba Sousa | Genelle Letícia Boring | Genaro Mendes
Moraes | Felipe Volpato Sperandio | Francisco José Galvão da Silva | George Luis Santos Sousa | Iv
Mafreda Belfiore | Jansen Miquelito dos Santos | João Vitorino Feres Coutinho | Juliana de Almeida R
Silva | Kaila Regina Feres Feres | Kyara Aniston Mac Morda | Luciano Travenço da Silva | Marina Duarte
Gereis de Siqueira | Mariana Netto de Mendonça Pass | Patrícia Santa Cruz de Oliveira | Paulo Henrique de Cruz
| Rafael Cordeiro Alencar | Rafaela Santos Silva | Reginaldo Oliveira Cavalcanti de Aguiar | Rogério Gaudin Passolo
| Reyna Domingos Savaris Júnior | Roberto Barroso Beglio | Rodrigo Anjos Gabeira | Rogério Marcon
Teixeira | Tereza Feres de Camargo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 26º VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/PE

Ref:

Processo: 001.2009.067361 - 2

Autor: JOSE BENTO DA SILVA

SEGURADORA LÍDER, já qualificada nos autos do processo em epígrafe,
representadas por seus advogados infra assinados, vem respeitosamente, perante V.
Exa., requerer a juntada do **Substabelecimento**, para os devidos fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 16 DE Abril de 2009

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50060-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-000 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1709, 907, 60150-160 Tel.: 55-85 3458.7058 Fax: 55-85 3458.7051 • São Luís | MA - Rua das Figueras, Quadra 18, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax: 55-98 3235.0269

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
924

Pelo presente instrumento, Clavio de Melo Valença Filho, brasileiro, separado, advogado, OAB/PE 665-B, substabelece, com reservas, Aline Ramos Lima, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.040; Amanda Beatriz Figueirê Costa, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 23.481; Anuska Furtado da Costa Gomes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 26.115; Souto, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 21.689; Daniel Henrique Freire de Lacerda, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.054; João Paulo Moreira Tavares, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.592; Juliana de Almeida e Silva, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 21.099; Kyara Amorim Maia Mendes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.965; Mariana Duarte Camelo de Sena, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 19.028; Marília Mousinho Lopes Falcão, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.862; Camilla Calábria Silva Lundgren, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.862; Edson Sê Vale de Siqueira Campos, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.966.957 SDS/PE; Eduardo Borges Pinho, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.468.401 SDS/PE; Flávia Figueira Cavalcanti, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.033.638 SDS/PE; Isia Muniz de Alencar Sampaio, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 7.154.552 SDS/PE; João Henrique Vidal dos Santos, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.283.718 SDS PE; Lucas Pacheco de Melo, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.773.178 SDS/PE; Mariana Sette Santos Climaco, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.683.610 SDS/PE; Pedro Ramos Victor Bruere, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.166.269 SDS/PE; Rebeca Correia Cesar, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.050.672 SDS; Renato Veras Salgado, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.418.704 SDS/PE; Tiago Torres Silva, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.195.944 SDS/PE; Thiago Gonçalves de Albuquerque Silva, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.348.074 SSP/PE; Victor de Melo Marinho, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 8.090.257 SDS/PE; Vinicius Vasconcelos de Souza, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.355.637 SDS/PE, Tamara Anita Jardim, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 7840301 SDS/PE, poderes que lhe foram

conferidos nos autos do presente processo.

Recife, 14 de Abril de 2009.

Clavio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

EM BRANCO



Pl Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

Recife, 23/04/2009.

Nesta data junto a estes autos
Expediente 2009.496.0113233
que se segue. Do que
para constar, lavrei este termo.

JUNTADA

BRASILCO

Handwritten notes and blue sticky tabs on the right edge of the page.

Horizonte / PE - Rua do Machado, 105, 5º andar, 55050-400 Tel.: 55-01 2125.6151 fax: 55-01 2125.6155 • **Cachoeira / PB** - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-000 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6700 • **Fortaleza / CE** - Av. Santos Dumont, 1709, 107, 60150-160 Tel.: 55-05 3458.7069 Fax: 55-05 3458.7067 • **Jardim Passagem / PB** - Rodrigues Aguiar, 257, 58040-705/706, 68013-030 Tel.: 55-83 3322.7068 Fax: 55-83 3322.5646 • **São Luís / MA** - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65078-150 Tel.: 55-08 3205.5028 Fax: 55-08 3205.5038

Claudia Souto
Claudia Regina Borba Souto
OAB/PE 21 689

Recife, 16 de Abril de 2009.

Nestes termos,
Pede deferimento.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada por seus advogados infra assinados, vem respeitosamente, perante V. Exa., requerer a juntada da **Carta de Presto**, para os devidos fins de direito.

Ref:
Processo: 001.2009.067361 - 2
Autor: JOSE BENTO DA SILVA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - PE

Adilson de Castro Junior | Humberto Araújo Pinto
Filho | João Bosco Lee | Cláudio de Melo Valença

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ΣΣΤ 10-961-60

2007-2008-1412-0049-2/2

06/28/94 17:00

24

Scarcity
Competition
Pressure
Anxiety
Stress

CARTA DE PREPOSTO

SEGUROPORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal abaixo assinado, constitui

procurador Tamara Anita Jardim, inscrito(a) no R.G. Nº 18403015051PE

audiência perante a 6ª Vara Cível da Capital - PE, nos autos do

Processo nº 001.2009.061361-2, proposta por

João Bento da Silva que se realizará no dia 15/04/09, às 14:30 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para

prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de (hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008

[Assinatura]
 Bruno Werneck de Lima
 OAB/RJ 179292



2



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.067361-2 Outros Sum

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima sexta Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 24 de abril de 2009.

Rosemaria de Assunção Almeida
Chefe de Secretaria

CGJPE
96
Fls. 261
Vara

Ação de Cobrança Securitária - DPVAT.
processo nº 001.2009.067361-2
Autor: José Bento da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

José Bento da Silva, qualificado e devidamente representado nos autos, promoveu a presente Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também devidamente qualificada nos autos.

Requer o demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e conta que em 05.08.2006 foi vítima de acidente de trânsito causador de sequelas permanentes, com perda de capacidade física, que resulta em invalidez permanente, fato constatado em exame pericial pelo IML.

Narra ainda que diante do ocorrido requereu administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do seguro DPVAT, por invalidez, apenas sendo pago o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à época de seu pagamento, 15/04/2008, a 5,69 salários mínimos.

Considerando que o referido seguro corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ajizou a presente demanda para requerer a tutela jurisdicional objetivando compelir a demandada ao pagamento do complemento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Junta documentos às fls. 15/26.

Deferiu o MM Juiz os benefícios da justiça gratuita no despacho inicial, determinando, ainda, a realização de audiência de conciliação, audiência esta que não se obteve êxito na conciliação.

Devidamente citada a parte ré, compareceu a audiência preliminar e apresentou sua peça de bloqueio em 12 (doze) laudas, sem preliminares, alegando no mérito que não faz jus ao autor a complementação de seguro pleiteada porquanto já recebeu o valor a que fez jus, de acordo com o grau das lesões sofridas no acidente indicado na exordial. Ressaltou, que a própria Lei 6.194/74, dispõe que o IML quantificará as lesões permanentes de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, ou nas omissões e restrições, pela tabela de acidente de trabalho e classificação internacional das doenças. Alegou, ainda, ser ônus da prova do autor que a indenização por ele recebida não conduz com o grau das sequelas sofridas. Finalmente, aduziu que o limite máximo de

Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros. Ademais, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório por meio de

permanência.

Não se perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da

distinque a invalidez permanente em total ou parcial.

gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não

Registre-se que a jurisprudência vem decidindo que não há que se falar em

soufreu lesões de caráter definitivo (fls. 24).

invalidez permanente, mediante a realização da perícia, a qual atesta que o requerente
Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do autor de

"segurado".

existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer tranquia de responsabilidade
mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da
O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado

conclusões:

Considerado assim o texto original da lei 6.194/74, chego as seguintes

A lei vigente na data do acidente, tratando-se de direito material, é que regula a
indenização devida pelo fato.

parcial e permanente.

valoração dos limites indenizatórios e, nessa linha, fizeram distinção entre invalidez
anterior à Lei 11.482/2007 e medidas provisórias correlatas, que alteraram critérios de
da ensejo ao pedido inicial, ocorreu em 05 de agosto de 2006, portanto em data

Inicialmente, necessário é registrar que o acidente de que vítima o autor e que

ide em tela.

suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da

De plano, entendo que os documentos e argumentos constantes nos autos são

judgmento antecipado, conforme preceitua o art. 330, I do Código de Processo Civil.
A matéria exposta nos autos é exclusivamente de direito, por isso comporta

É o Relatório. Decido.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Junta documentos.

garantia não é o pretendido pela parte autora, porém de R\$ 13.500,00 (treze mil
documentos reais), na forma da Lei 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74.





qual seja: a Lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º, estipula em caso de invalidez permanente a indenização de 40 salários mínimos.

A indenização securitária tem que ser paga, sem outras quaisquer indagações ou exigências, vez que comprovada a invalidez permanente do segurado, em razão de acidente de trânsito.

A indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74.

Nesse sentido vêm decidindo esta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há necessidade de produção de prova pericial quando presente nos autos laudo do Instituto Médico Legal comprovando a debilidade permanente da apelada (fl. 35), restando, assim, afastada a preliminar de complexidade da causa e incompetência dos Juizados Especiais. 2. Os documentos apresentados pela apelada, na audiência de instrução e julgamento, e não impugnados pela apelante, são suficientes para embasar o pleito indenizatório. 3. Estando demonstrado que a apelada possui "debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau médio" (fl. 35), faz jus ao recebimento da indenização fixada na sentença apelada. 4. Não há que se falar em graduação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6.194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente a indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. 7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. 8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime.

Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL
20050310208190ACJ DF, Registro do Acórdão Número: 250721.
Data de Julgamento: 13/06/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: NILSONI DE FREITAS. Publicação no DJU: 16/08/2006 Pág.: 101
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)"



Verifica-se que o autor valeu-se da Lei de Regência do seguro obrigatório, tomando o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização.

Sabe-se que a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que fixa o valor indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantitativo de salário mínimo como ali previsto.

Tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante ressarcitório.

Exemplificando o assunto ora tratado, transcrevo pertinente jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO DO CNPS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Súmula 318. STJ: Formulário pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida. 2) A quitação do valor pago pela seguradora à beneficiária, posto que parcial, não impede a cobrança da diferença. 3) A Lei nº 6.194/74 é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. 4) A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. 5) A condenação de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, deve-se impor a condenação em honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide (Apelação Cível nº 137575-1, Rel. Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, QUARTA CÂMARA CIVEL, julgado em 24/10/2007)".

Estando provada nos autos a debilidade permanente, em razão de acidente de trânsito, assiste ao autor o direito ao recebimento da complementação da indenização devida.

Considerando que a data do pagamento administrativo do sinistro é utilizada para fins fixação da indenização em salários mínimos, a mesma ocorrerá em abril de 2008, sendo o salário mínimo vigente de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), é devido ao autor o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, a quantia de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

O autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documento de fls. 19, restando o

[Handwritten signature]

pagamento de sua diferença de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).
Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora – ré, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ao pagamento de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação.
Condeno, ainda, a parte vencida, ao pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 24 de abril de 2009.

Josué Antônio Fonseca de Sena
Juiz de Direito





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.067361-2 Outros Sum

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 200900166, no livro de registro de sentença nº 18 da Vigésima sexta Vara Cível da Capital, as folhas 14 a 18, dou fe, Recife 27/04/2009.

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.067361-2 Outros Sum

CGJPE
FLS. 1024
261 Vara

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que intimei os interessados da sentença ou do despacho de fls., conforme publicação inserida no Diário da Justiça de nº 76, de 1º de maio de 2009. (Se não - pg. 126)

Pauta nº 00061/2009.

Vigência sexta Vara Cível da Capital

Juiz de Direito: Josué Antônio Fonseca de Bona

Chefe de Secretaria: Rosemaria de Assunção Palmeira

Data: 29/04/2009
Pauta de Sentença nº 00061/2009

Para presente, foram as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas nos autos dos processos abaixo relacionados.

Processo Nº: 001.2009.087361-2

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ BENTO DA SILVA

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Advogado: PEDRO LUIZ CARVALHO LEMOS

Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe Secretária

SENTENÇA (Pauta final) - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - Re, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ao pagamento de fls. 14.207,50 (quatorze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCARGUE a partir da data do ajuizamento, acrescidos dos honorários de advogado, que serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 24 de abril de 2009. Josué Antônio Fonseca de Bona, Juiz de Direito.

Cartão de
Pautas
Assunção
Palmeira
Cartão de
Pautas

УДК 62-50

10/12/07

1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400</
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	--------

1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398</
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	--------



BRAND

02

01000000



Cláudia Silva
Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

Recife, 20/05/2009.

Nesta data junto a estes autos
Requisito nº 2009.196.0141992
que se segue. Do que
para constar, lavrei este termo.

JUNTADA

EWB BVMCO

Intervento

Intervento

Intervento

Intervento

Intervento

Intervento

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA D'ACAPITAL - PE

2009.196.0441992



Processo: 001.2009.067361 - 2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos em referência, que lhe move JOSE BENTO DA SILVA, vem, por seus advogados, inconformada com a r. sentença proferida, com espeque no art. 513 e seguintes do CPC, interpor

APELAÇÃO

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões, em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a E. Instância "ad quem", obedecidas as formalidades legais.

Requer ainda, a inclusão do nome do advogado Dr. Cláudio de Melo Valença Filho, inscrito na OAB/AP nº 665-B, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

P. Deferimento.

Recife, 18 de Maio de 2009.

Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

Apelação
Recursos
Contencioso

RAZÕES DE RECURSO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
APELADO: JOSE BENTO DA SILVA
C. CÂMARA.

PELA APELANTE
DAR SENTENÇA MONOCRÁTICA

A r. sentença ora ajeitada condenou a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 14.237,50 (quatorze mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complemento da indenização do seguro DPVAT.
O D. Juizador monocrático firmou o entendimento de que basta se comprovar o caráter permanente da lesão para se receber o valor máximo indenizável pelo seguro DPVAT.
Assim, se demonstrar no presente recurso que a r. sentença a quo deve ser reformada, sendo afastada toda e qualquer condenação imposta à recorrente.

DAS RAZÕES PRA A REFORMA DA SENTENÇA
DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA

Registre-se, nesse momento, que as indenizações por invalidez devem ser analisadas caso a caso, não sendo a simples prova da debilidade permanente suficiente para que a indenização seja arbitrada em seu teto máximo.

O ENTENDIMENTO ACIMA É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO QUANDO SE COLOCA LADO A LADO DUAS LESÕES DISTINTAS. POR EXEMPLO, NÃO SERIA JUSTO ALGUÉM QUE FICOU PARAPLÉGICO RECEBER A MESMA INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR UM INDIVÍDUO QUE PERDEU O MOVIMENTO DE UM DEDO DO PÉ.

Nesse contexto, a própria lei 6.194/74 dispõe em seu art. 6º, § 6º, que o IML QUANTIFICARÁ as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas omissões e restrições desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças".
Dessa forma, o legislador quis quantificar as lesões sofridas pelos sinistrados, tratando com isonomia os diferentes tipos de invalidez. Tanto assim é que, na alínea b do art. 3º da lei 6.194/74, o legislador diz que a indenização por invalidez será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), claramente demonstrando que as lesões devem ser quantificadas para o correto cálculo da indenização devida.

SE ASSIM NÃO FOSSE, NÃO TERIA SENTIDO A EXPRESSÃO "ATÉ", PRESENTE NA REDAÇÃO DA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6194/74.

Nesse sentido, em 16 de dezembro de 2008, foi publicada a MP 451, onde o legislador, PARA ACABAR COM O EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE QUE BASTA SE PROVAR O CARÁTER PERMANENTE DAS LESÕES PARA SE RECEBER O TETO MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO, definiu a invalidez como total e parcial (completa e incompleta), bem como incluiu no corpo da lei a tabela para o cálculo das indenizações, quantificando as lesões

sorridas.

Exas, a quantificação das lesões demonstra a clara intenção do legislador tratar com uma regra única para todos, mas sim, em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais", EVITANDO-SE, DESSA FORMA, PAGAR INDENIZAÇÕES IDÊNTICAS PARA LESÕES TOTALMENTE DISTINTAS.

Sendo assim, indispensável para o correto julgamento da lide a realização de perícia médica, quantificando as lesões sofridas pela a parte autora. JÁ QUE O LAUDO DO IML JUNTADO AOS AUTOS NÃO QUANTIFICA (%) AS LESÕES SOFRIDAS PELO SINISTRADO.

Saliente-se que o impedimento da realização da prova pericial é verdadeiro cerceamento de defesa, configurando violação ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, desde já, PREQUESTIONADO.

Dessa forma, requer seja reformada a r. sentença a quo, mormente para se apurar, por meio de uma perícia técnica submetida ao crivo do contraditório, o grau das lesões sofridas pelo Recorrido, demonstrando, assim, que a indenização paga na via administrativa pela seguradora é equivalente ao grau das lesões apresentadas.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja anulada a r. sentença monocrática, baixando-se os autos para a vara de origem, notadamente para que seja realizada perícia médica, apurando-se o grau das lesões sofridas pelo Recorrido.

P. Deferimento.

Recife, 18 de Maio de 2009.

Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B



209,438,010.2

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Documento de Arrecadação de Receitas Judiciais - DARJ		SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGR		Apelação - 0088 101	
03106 18/05/2009 R\$ 14.480,99		11 - OUTROS 12 - VALOR DO RECURSO R\$ 209,43		101 R\$ 209,43	
03 - BANCOS CREDITADOS 04 - BANCOS DEBITADOS 05 - BANCOS DEBITADOS 06 - BANCOS DEBITADOS 07 - BANCOS DEBITADOS 08 - BANCOS DEBITADOS 09 - BANCOS DEBITADOS 10 - BANCOS DEBITADOS 11 - BANCOS DEBITADOS 12 - BANCOS DEBITADOS 13 - BANCOS DEBITADOS 14 - BANCOS DEBITADOS 15 - BANCOS DEBITADOS 16 - BANCOS DEBITADOS 17 - BANCOS DEBITADOS 18 - BANCOS DEBITADOS 19 - BANCOS DEBITADOS 20 - BANCOS DEBITADOS 21 - BANCOS DEBITADOS 22 - BANCOS DEBITADOS 23 - BANCOS DEBITADOS 24 - BANCOS DEBITADOS 25 - BANCOS DEBITADOS 26 - BANCOS DEBITADOS 27 - BANCOS DEBITADOS 28 - BANCOS DEBITADOS 29 - BANCOS DEBITADOS 30 - BANCOS DEBITADOS 31 - BANCOS DEBITADOS 32 - BANCOS DEBITADOS 33 - BANCOS DEBITADOS 34 - BANCOS DEBITADOS 35 - BANCOS DEBITADOS 36 - BANCOS DEBITADOS 37 - BANCOS DEBITADOS 38 - BANCOS DEBITADOS 39 - BANCOS DEBITADOS 40 - BANCOS DEBITADOS 41 - BANCOS DEBITADOS 42 - BANCOS DEBITADOS 43 - BANCOS DEBITADOS 44 - BANCOS DEBITADOS 45 - BANCOS DEBITADOS 46 - BANCOS DEBITADOS 47 - BANCOS DEBITADOS 48 - BANCOS DEBITADOS 49 - BANCOS DEBITADOS 50 - BANCOS DEBITADOS 51 - BANCOS DEBITADOS 52 - BANCOS DEBITADOS 53 - BANCOS DEBITADOS 54 - BANCOS DEBITADOS 55 - BANCOS DEBITADOS 56 - BANCOS DEBITADOS 57 - BANCOS DEBITADOS 58 - BANCOS DEBITADOS 59 - BANCOS DEBITADOS 60 - BANCOS DEBITADOS 61 - BANCOS DEBITADOS 62 - BANCOS DEBITADOS 63 - BANCOS DEBITADOS 64 - BANCOS DEBITADOS 65 - BANCOS DEBITADOS 66 - BANCOS DEBITADOS 67 - BANCOS DEBITADOS 68 - BANCOS DEBITADOS 69 - BANCOS DEBITADOS 70 - BANCOS DEBITADOS 71 - BANCOS DEBITADOS 72 - BANCOS DEBITADOS 73 - BANCOS DEBITADOS 74 - BANCOS DEBITADOS 75 - BANCOS DEBITADOS 76 - BANCOS DEBITADOS 77 - BANCOS DEBITADOS 78 - BANCOS DEBITADOS 79 - BANCOS DEBITADOS 80 - BANCOS DEBITADOS 81 - BANCOS DEBITADOS 82 - BANCOS DEBITADOS 83 - BANCOS DEBITADOS 84 - BANCOS DEBITADOS 85 - BANCOS DEBITADOS 86 - BANCOS DEBITADOS 87 - BANCOS DEBITADOS 88 - BANCOS DEBITADOS 89 - BANCOS DEBITADOS 90 - BANCOS DEBITADOS 91 - BANCOS DEBITADOS 92 - BANCOS DEBITADOS 93 - BANCOS DEBITADOS 94 - BANCOS DEBITADOS 95 - BANCOS DEBITADOS 96 - BANCOS DEBITADOS 97 - BANCOS DEBITADOS 98 - BANCOS DEBITADOS 99 - BANCOS DEBITADOS 100 - BANCOS DEBITADOS		11 - OUTROS 12 - VALOR DO RECURSO R\$ 209,43		101 R\$ 209,43	

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO: 100
DATA: 18/05/2016
TERMINAL: 1002
AGENCIA: 2717
HORA: 14:48:42
AUT.: 0144
MSU001963
COMPROVANTE DE DEPOSITO
NUM.DOC.: 000000
AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2717/011/00.000.340-0
NOME: CASSIANO RICHARDO UCHOA MATA
DEPOSITANTE:
A MESMA
VALOR TOTAL:
VALOR DINHEIRO:
31.41
31.41
Informacoes, Fecilidades, Sugestoes e alteracoes
SAC CAIXA: 0800 726 0101
Onde quer da CAIXA: 0800 726 7674
www.caixa.gov.br
18 Via - Via do Cliente





CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
BANCO: 104

DATA: 18/05/2009
TERMINAL: 1002

AGÊNCIA: 2717
HORAS: 16:48:42
AUT: 10144

COMPROVANTE DE DEPÓSITO
NUM.DOC.: 000000

AGÊNCIA/CONTA CREDITADA: 2717/013/00.000.346-9
NOME: CASSIANO RICARDO UCHHA RAZA
DEPOSITANTE:
A MESMA

VALOR TOTAL:
VALOR DINHEIRO:

30.41
31.41

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800 725 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

1ª Via - Via do Cliente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Documento de Arrecadação de Receitas Judiciais - DARJ

030738 04 - CONTRIBUENTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGR

1088 - Apelação

101 10 - QUANT

Julg. civil em grau de recurso

101

101

101

101

101

101

101

101

101

101

101

101

101

101

101

101

01 - BANCOS CREDITADOS
[] BANCO REAL
[] BANCO DO BRASIL
[] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

02 - UNIDADE CARTORÁRIA

03106

03 - DATA DE EMISSÃO

18/05/2009

04 - VALOR DEBÍTADO

R\$ 14.480,99

05 - VALOR CREDITADO

R\$ 209,43

06 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

07 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

08 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

09 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

10 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

11 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

12 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

13 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

14 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

15 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

16 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

17 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

18 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

19 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

20 - VALOR TOTAL

R\$ 209,43

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUENTE

209.43001067

CEJF2718002009105790001967

Bel. Cassiano Ricardo Uchôa Maia
Segundo Contador e Distribuidor da Capital
Forum do Recife - Térreo
Recife - Pernambuco



Processo N° 2009.067361-2
Vara 2ª CÍVEL

Lei N° 11.404 de 19.12.1996 (Regimento de Contas)

CONTA APELAÇÃO
VALOR DA CAUSA CÍVEL =
R\$ 34.480,93

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela "A"..... R\$ 209,43

Custas atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"

Do Processo..... R\$ -
Da Adjudicação..... R\$ -
Da Partilha..... R\$ -
Da Reconvensão..... R\$ -
Total..... R\$ -

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" II e X

Da Conta..... R\$ -
Do Cálculo..... R\$ -
Da Distribuição..... R\$ -
Total..... R\$ 34,41

Taxa Judiciária Lei N° 10.852 de 29.12.1992..... R\$ -

Despesas Postais..... R\$ -

Transporte das custas de fls. R\$ -

TOTAL..... R\$ 249,84

Recife 18 de MAIO de 2009.

O Contador

Cálculo no verso>



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.067361-2 Outros Sum

CGJPE
FLS. 109³
26ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima sexta Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 21 de maio de 2009.

Rosemaria de Assunção Palmeira
Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

DATA DE RECEBIMENTO

Recebido em 21 de maio de 2009
Chefe de Secretaria
Do que para constar, lavrei este termo.
Recife, 21 de maio de 2009.
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

DESPACHO

Processo n.º 001.2009.067361-2

R. Hoje,

Recebo, por tempestivo e preparado, o recurso de apelação (fls. 104/109) apresentado pela parte Ré, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).

Intime-se, portanto, a parte Recorrida (Autor) para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima assinalado, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, salvo se a resposta do recorrido contiver alegação de ausência de pressupostos de admissibilidade, hipótese em que devem os autos vir conclusos para apreciação.

Recife, 21 de maio de 2009.

Josué Antônio Fonseca de Sena
Juiz de Direito

DATA DE RECEBIMENTO

Nesta data, na Secretaria da 26ª Vara Cível, recebi os autos do Exmo. Sr. Juiz de Direito.

Do que para constar lavrei este termo. Recife, 21 de maio de 2009.

Chefe de Secretaria





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

001.2009.067361-2 Outros Sum

CGJPE
111a
FLS. 0096-
261 Vara

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado CARLA ROCHA LEMOS (PE027103) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, cliente de que deverá devolvê-los no prazo legal.

Clauina Jene
Chefe de Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data recebi da Drª Carla Rocha Lemos (PE027103).

Recife, 29 de maio de 2009

Clauina Jene
p/ Rosemaria de Assunção Palmeira
Chefe de Secretaria

EM BRANCO



AZEVEDO OLIVEIRA & SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL/PERNAMBUCO

Processo. 001.2009.067361-2

Autor: JOSE BENTO DA SILVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

2009.196.0152544

JOSE BENTO DA SILVA, já qualificado
nos autos em epígrafe na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO que
perante este r. Juízo move contra SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A vem, por intermédio de seu
advogado ao final assinado, em atenção ao duto despacho de V. Exa
apresentar as inclusas.

CONTRA - RAZÕES

ao apelo de fls. 104/106, requerendo sejam as mesmas admitidas e, após
as formalidades de estilo, remetidas ao Colendo tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro, para que produzam os seus devidos e legais
efeitos.

P. Deferimento

Recife, 29 de maio de 2009.

Carla Rocha Lemos
CARLA ROCHA LEMOS
OAB/PE 27.103

AZEVEDO OLIVEIRA & SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



COLEDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONTRA - RAZÕES

APELADO: JOSUEL SERGIO ALVES
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Egrégia Câmara

Ilustres Juizadores

Data venia, a douta decisão monocrática de
fls. 97/101, não merece a reforma pretendida pela seguradora, eis
que, aquela decisão encontra-se de acordo com o entendimento
deste Coledo Tribunal e a Jurisprudência do Coledo STJ, senão
vejamos:

DOS FATOS

Trata-se de Ação de Ação de Cobrança de Seguro
Obrigatório DPVAT (diferença), fundamentada na Lei 6.194/74.

O pedido do autor foi acolhido através da douta
decisão de fls. 97/101, da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. JOSÉ
JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, o qual de forma
irreparável analisou a questão posta em julgamento, aplicando-lhe
corretamente o Direito.

A eminente sentenciante como faz em todas as
suas decisões, enfoca o fato concreto à luz da jurisprudência, da doutrina
e da Lei aplicável.



DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC:

O **Recurso** é absolutamente improcedente, devendo ter o seu seguimento indeferido na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, sendo o que requer o apelado, uma vez que o objetivo da apelante é tão somente procrastinar o feito com alegações infundáveis.

A tese da ré tem respaldo exclusivamente nas Circulares emitidas pela gestora do convênio de seguro DPVAT desde 1986, que tenta mudar a Lei, fixando o valor das indenizações nos valores que a mesma entende ser o devido.

A resolução do CNSP é legislação hierarquicamente inferior, não podendo em momento algum prevalecer sobre lei federal.

"Não é uma resolução, uma circular ou outro conjunto de normas como elaborado, ou seja, sem a chancela constitucional, que servirá de parâmetro ou limite à aplicação da aludida Lei. Tal resolução ou circular não pode fazer às vezes de um intérprete da legislação federal, impondo aos súditos da ordem jurídica o entendimento nela refletido". (Sentença proferida pelo mesmo eminente Juiz José Guilherme Vasi Werner, em outro processo, citado pelo Juízo do II Juizado Especial Cível de Niterói).

Comprovada a invalidez permanente, não há que se falar em grau de invalidez, ou indenização parcial.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). INVALIDEZ
PERMANENTE. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML).
RECUSA INJUSTIFICÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O VALOR
DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40
(QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 3º, "B" DA LEI Nº. 6.194/1974. PRECEDENTES DO
STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo o
autor instruído a demanda de cobrança securitária com laudo
do Instituto Médico Legal, atestando sua incapacidade
permanente, revela-se impertinente a exigência da
seguradora quanto à apresentação de outros documentos
não previstos no artigo 5º da Lei nº. 6.194/74. 2. "O valor da
cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de
veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos,
assim fixado consoante critério legal específico, não se
confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo
incompatibilidade entre a norma especial Lei nº. 6.194/74 e
aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro
de correção monetária." (Resp nº. 153.209/RJ, Segunda Seção,
Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.08.2001)

Esclarece o apelado, que a seguradora ora
apelante não trouxe aos autos qualquer documento que viesse
corroborar com as suas alegações.

O seguro obrigatório (DPVAT) tem natureza
eminentemente social e é imposta por lei, que por outro lado
beneficia e muito as seguradoras, especialmente ante o
desconhecimento da maioria das pessoas com relação ao direito que
possuem.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas
Excelências possam suprir, espera o apelado **seja negado seguimento**
ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. Caso tenha
seguimento, que seja negado provimento, confirmando-se integralmente a

AZEVEDO OLIVEIRA & SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Douta decisão de fls 97/101do ilustre magistrado, por ser de absoluta
Justiça.

Pede deferimento

Recife, 26 de maio de 2009.

Jose Bruno de Azevedo
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CARLA ROCHA LEMOS
OAB/SP 48.098
OAB/RJ 109.908-A
OAB/PE 27.103

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



001.2009.067361-2 Outros Sum

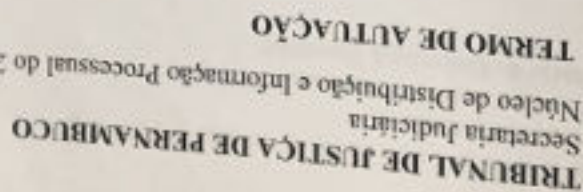
FLS. 261

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, fiz remessa dos presentes autos ao
Egrégio Tribunal de Justiça, com recurso de Apelação.

Recife, 05/06/2009

Chefe de Secretaria



Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

Na data de 13 de junho de 2009, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

AUTUMN



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 13-07-2009

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte I : JOSÉ BENTO DA SILVA
Comarca : Recife
Vara : 26ª Vara Cível

0192690-1
Apelação

Protocolo : 2009/22983
Comarca : Recife
Vara : 26ª Vara Cível
Ação Originária : 001.2009.0067361-2 Cobrança
Observação : Código CNJ: 7621. Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judwin em nome do apelado.
Apelante : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog : Cláudio de Melo Valença Filho
Apelado : e Outros
Advog : José Bento da Silva
Advog : Carla Rocha Lemos
e Outros

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

141
FLS.
TOPE

0192690-1

Apelação

- | | |
|------------|--|
| Apelante | :: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A |
| Advogado | :: Cláudio de Melo Valença Filho |
| Apelado | :: e Outros |
| Advogado | :: José Bento da Silva |
| | :: Carla Rocha Lemos |
| Distribuir | :: e Outros |
| | :: LIVREMENTE |

Dario de Melo

Visto 14-07-2009



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

1337
FLS.
TIPO

Na data de 13 de julho de 2009, após recebidos estes autos para processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

132690-1

APRESENTAÇÃO

VOLUME(S) 1
FOLHAS(S) 0

PROTÓCOLO

COMARCA

VARA

TIPO DA AÇÃO

AUTOS ORIGINÁRIOS

NÚMERO

RESERVAÇÃO

: 2009.00022983
: Recite
: 26ª Vara Cível
: Cível
: Cobrança
: 001.2009.0067361-2
: Código CNJ: 7621. Cadastro de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judm in nome do apelado.
: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DEVAL S/A
: e Outros
: José Bento da Silva
: PE027103 - Carla Rocha Lemos
: e Outros
: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 14 de julho de 2009, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
DELEGADO JULGADOR : 1ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Fernando Ferreira

Autuado em 13/07/2009
Distribuído em 14/07/2009

Autuado por Nêdja Rago Constantino Martins
Distribuído por Dário de Melo

Recite, 14 de julho de 2009.



192690-1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE ATUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos no Des. Fernando Ferreira.
Recife, 14/12/2009.

Núcleo de Distribuição

Apelação

103
F.L.S.
J.P.E.



0192690-1 Ap

738E
PLS.
0124

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 14 de fevereiro de 2012


Priscylla Elita de Luna Lima
Serviço auxiliar do Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0192690-1
Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO

Por ter assumido, a partir do dia 09.02.2012, cargo na Mesa Diretora deste Tribunal, fato que impõe a observância do disposto no art. 5º de seu Regimento Interno, determino a subita redistribuição deste processo, integrante do acervo da Primeira Câmara Cível, ao meu substituto nesse órgão fracionário, definido na conformidade da regra escrita no dispositivo seguinte do aludido diploma normativo doméstico.

A Diretoria Cível, para imediata adoção das medidas cabíveis.

Recife, 13 de fevereiro de 2012

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator



0192690-1 Ap

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi a Distribuição por Atribuição/Devolução para o Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, na qualidade de substituto de Desembargador integrante da mesa diretora.

Recife, 15 de fevereiro de 2012
Alfredo Sérgio Magalhães
Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Recife, 15 de fevereiro de 2012
Alfredo Sérgio Magalhães
Diretoria Cível

0192690-1 Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 10 de maio de 2012

Ana Clara do Nascimento
Serviço auxiliar do Gabinete



128



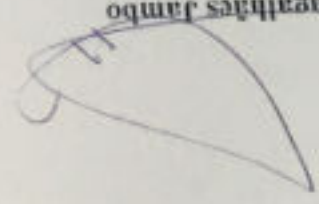
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - PROCESSO Nº 0192690-1
RELATOR: DES. ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO

DESPACHO

Ante a publicação do ato nº 422/12 - SEJU do DJPE nº 86/2012 que me titularizou na 3ª Câmara de Direito Público, com competência fazendária e de previdência pública, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Cível para a redistribuição ao Desembargador competente.

Recife, 08 de maio de 2012.


Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Desembargador



0192690-1 Ap



CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à Distribuição por Atribuição/Devolução para o Desembargador Roberto da Silva Maia, na qualidade de substituto de Desembargador integrante da mesa diretora.

Recife, 18 de maio de 2012

[Assinatura]
Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Desembargador Roberto da Silva Maia /

Recife, 18 de maio de 2012

[Assinatura]
Diretoria Cível

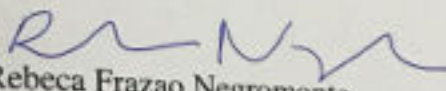
0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 26 de agosto de 2013


Rebeca Frazao Negromonte
Serviço auxiliar do Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640
Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0192690-1

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADO: JOSÉ BENTO DA SILVA

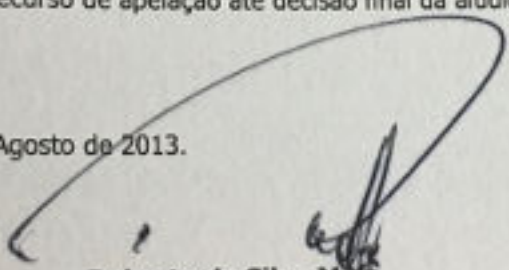
RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DESPACHO

Em virtude da pendência de julgamento pela Corte Especial do STJ do Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, o qual decidirá acerca da possibilidade de aplicação da Circular SUSEP nº 29/91 para fins de gradação da invalidez e quantificação da indenização de seguro DPVAT em acidentes ocorridos antes da vigência da MP 451/2008, e considerando o entendimento exposto no REsp nº 1.111.743-DF, que estendeu a suspensão dos recursos especiais também às apelações, determino a suspensão do julgamento do presente recurso de apelação até decisão final da aludida corte superior.

Intime-se.

Recife, 19 de Agosto de 2013.


Roberto da Silva Maia
Desembargador Relator

0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



TJPE
FLS.
0132

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 131 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco nº 159 do dia 29/08/2013.

Recife, 29 de agosto de 2013

Eda

Diretoria Cível



0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à Redistribuição para o Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, na qualidade de substituto de Desembargador integrante da mesa diretora.

Recife, 19 de novembro de 2014

Diretoria Cível

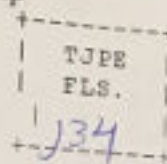
CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Recife, 19 de novembro de 2014

Diretoria Cível

0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, estes autos foram devolvidos ao relator originário.

Recife, 17 de fevereiro de 2016

Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Des. Fernando Ferreira.

Recife, 17 de fevereiro de 2016

Diretoria Cível



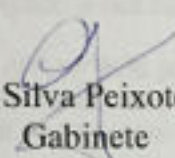
0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap

TJPE
FLS.
0135

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 1 de março de 2016


Lizete da Silva Peixoto Guedes
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0192690-1

DESPACHO

Em face do término do 2º biênio de ininterrupta ocupação de cargos na Mesa Diretora, retorno à jurisdição neste órgão colegiado e naturalmente retomo a relatoria deste processo.

Compulsando estes autos, constato não ter sido possível aos eminentes pares, aos quais nos últimos quatro anos sucessivamente coube essa relatoria, como substitutos, nos períodos distintos durante os quais tão bem e operosamente se houveram na gestão de meu acervo, agilizarem a respectiva tramitação.

Daí, e sem que por isto parcela de responsabilidade direta deva ser imputada aos patronos das partes que litigam na causa, o certo é que, nada obstante ajulzada em janeiro/2009 e atuada neste Tribunal, por força de recurso, em julho/2009, nenhum andamento significativo se verifica nos autos. Tampouco há notícia de diligência recente empreendida pelos aludidos patronos em prol de seu julgamento.

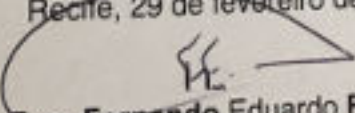
Destarte, é óbvia a probabilidade, quando menos, de que em substituição ao Estado-juiz o decurso do tempo de algum modo tenha restabelecido a paz social entre os litigantes. De modo que, assim em tese, por perda superveniente do interesse de agir (interesse-utilidade) inexistente motivo para a permanência do feito no acervo ativo da Corte. E, como é intuitivo, o processo não convive com inutilidades.

Nesse ser assim, assino às partes, podendo ser atendido por qualquer delas, o prazo comum de 15 (quinze) dias para que digam da subsistência de seu interesse no julgamento deste processo.

Certo que a ausência dessa requestada manifestação poderá consubstanciar a hipótese, por ora apenas especulada, de perda do resultado útil ou de objeto do recurso.

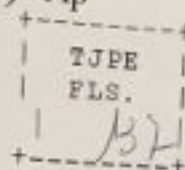
Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 29 de fevereiro de 2016


Des. **Fernando Eduardo Ferreira**
Relator



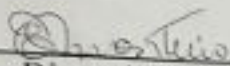
0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 41 de
04/03/2016 o Despacho/Decisão de
fls 136

Recife, 4 de março de 2016


Diretoria Cível

Nesta data foi o 10º dia da presente
mês de março de 2016 nº
2016-0224743

Em, 10 de março de 2016



0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap

LENTISSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO
 RELATOR DA APELAÇÃO 192690-1 DA 1ª CÂMARA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

TJPE
FLS.
738

PROTUDO - 1922 / DIRETORIA CIVIL
 Recolha original em...
 encaminhada para...
 Recolha...
 Protocolo - TJPE / Diretoria Civil

JOSÉ BENTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO
 RECURSAL EM FIANÇA, contra SEGURADORA LIDER DOS
 CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem à presença de V. Ex.^a por
 intermédio de sua advogada adiante assinada, em cumprimento ao despacho de
 V. Ex.^a que tem interesse no julgamento desta provida: Requer, na
 oportunidade, a juntada de substanciamento.

Nestes termos,
 Pede deferimento.

Razão: 04 de março de 2016.

Assinada por: *Divanete Maria Almeida da Silva*
 DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
 04/03/2016

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes
 autos do(a) Petição (outras) nº.
 2016.00905795 .

Em, 16 de março de 2016.

[Assinatura]
 Diretoria Cível

739
0

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FERNANDO EDUARDO
FERREIRA RELATOR DA APELAÇÃO 192690-1 DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL

Recebi o(a) original com 02 folha(s),
acompanhado(a) de — documento(s).

Recife, — de — de —

Protocolo - TJPE / Diretoria Cível

JOSÉ BENTO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO
SECURITÁRIA EM EPÍGRAFE, contra SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem à presença de V. Exª, por
intermédio de sua advogada adiante assinada, em cumprimento ao despacho de
fls., informar que tem interesse no julgamento deste processo. Requer, na
oportunidade, a juntada de substabelecimento.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Recife, 04 de março de 2016.

Divanete m^c Almeida da Silva
DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
OAB - PE 34.040

740
9

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que foram outorgados por
processo 63861 71 2009 2 17.0001, tramitando na 26ª Vara Cível da Comarca
de Recife, do Estado de Pernambuco, a advogada **DIVANETE MARIA**
ALMEIDA DA SILVA, brasileira, solteira, devidamente inscrita na OAB/PE 34.040, com escritório
profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº50, sala 909, Boa Vista, Recife/PE, CEP. 50060-004.

Recife, 04 de Março de 2016.

Carla Rocha Lemos
CARLA ROCHA LEMOS
OAB/PE Nº 27.103



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE ALTERAÇÃO DE AUTUAÇÃO

TJPE
FLS.
742

92690-1

APELAÇÃO

Nesta data, foi procedida a alteração da autuação, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2009.00022983
: Recife
: 26ª Vara Cível
: Cível

Origem: 1o Grau

AUTOS ORIG.
PRO.

: Cobrança
: 00673617120098170001

APELANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
APELADO
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
: PE000665B - CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO
: E OUTROS
: JOSÉ BENTO DA SILVA
: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS
: PE034040 - DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
: E OUTROS

CLASSE
ASSUNTO

: APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: SEGURO - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

OBSERVAÇÃO : Código CNJ: 7621. Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judwin em nome do apelado.Alt. conf. pet. 2016/905795.
TEXTO :

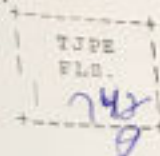
ALTERADO POR : Marta Araújo Almeida

Recife, 15 de março de 2016

AUTUADOR



0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



CONCLUSÃO

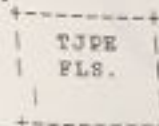
Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Fernando Ferreira.

Em, 16 de março de 2016.


Diretoria Cível



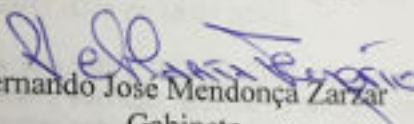
0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 20 de julho de 2018


Fernando José Mendonça Zarzar
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0192690-1
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Apelado: José Bento da Silva
Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO

Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2017 - GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

Face ao diálogo entre os arts. 10 e 933 do CPC, no prazo comum de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre eventual reforma da decisão recorrida no capítulo relativo aos encargos moratórios incidentes sobre o principal da condenação, matéria de ordem pública e, assim, cognoscível de ofício a qualquer tempo nas instâncias ordinárias (STJ-Corte Especial, REsp 1112524/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.9.2010; STJ-4ª T., AgInt no REsp 1439779/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08.02.2017; STJ-1ª T., AgInt no REsp 1364982/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.03.2017).

Ao depois, e com ou sem as manifestações ora oportunizadas, retornem os autos conclusos. Publique-se, para efeito de intimação.

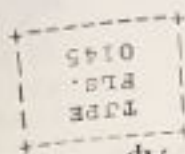
Recife, 17 de julho de 2018

Des.ª Maria Rosane Tenório Cavalcanti Alves
Assessor Técnico Judiciário

[Handwritten signature]



0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 131 de
25/07/2018 o Despacho/Decisão de
fls 144

Recife, 25 de julho de 2018

Renan Lima
Diretoria Cível



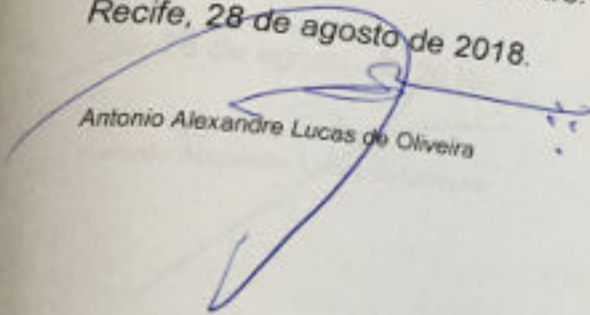
0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal
sem que as partes se pronunciassem
sobre o/a despacho/decisão retro.

Recife, 28 de agosto de 2018.


Antonio Alexandre Lucas de Oliveira

0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



TJPE
FLS.

[Assinatura manuscrita]

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Fernando Ferreira.

Em, 28 de agosto de 2018.

[Assinatura manuscrita]
Antonio Alexandre Lucas de Oliveira

0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 11 de março de 2019

Lizete da Silva Peixoto Guedes
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0192690-1

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO ORDINATÓRIO

Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada conforme Portaria nº 01/2017 – GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

2. Consoante orientação fixada pelos Tribunais Superiores, a natureza jurídica deste ato é a de despacho ordinatório (v.g.: STF-Presidência, HC 134442 AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.06.2016; STJ-Corte Especial, AgRg na Rcl nº 9858/CE, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 25.04.2013; STJ-3ª T., AgRg no AREsp 519715/PR, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18.02.2015). De sorte que, por ser ato meramente ordinatório, é irrecorrível (STJ-3ª T., EDcl no AgInt no REsp nº 1554748/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 24.02.2017).

3. Conforme redefinição da respectiva abrangência aprovada durante o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário ocorrido em dezembro/2018, em Foz do Iguaçu/PR, a Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça para o 2º Grau passou a incluir "processos distribuídos até 31/12/2016)", que é o caso destes autos.

4. Nesse ser assim, em face do disposto no art. 2º do Ato nº 229/2019, de 27.02.2019, da Presidência do TJPE (DJe 28.02.2019), redistribuíam-se estes autos, sem compensação, para o acervo da 2ª Câmara Extraordinária Cível, ante o fato de que poderão vir a ser reintegrados ao acervo sob gestão deste Gabinete caso o processo não venha a ser julgado durante o prazo de atuação daquele órgão de competência extraordinária.

5. À Diretoria Cível, para imediata adoção das medidas cabíveis.

6. Publicação dispensada, por tratar-se de ato irrecorrível.

Recife, 07 de março de 2019


Belª Marta Rosane Tenório Cavalcanti Alves
Assessor Técnico Judiciário



0067361-71.2009.8.17.0001(192690-1) Ap



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) Distribuição Processual em
atenção ao despacho retro.

Em 11 de março de 2019

Renata Duarte de S Lira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
PLS.
151

Na data de 13 de julho de 2009, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0067361-71.2009.8.17.0001 (0192690-1)

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2009.00022983
: Recife
: 26ª Vara Cível
: Cível

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

AUTOS ORIGINÁRIOS
NÚMERO

: Cobrança
: 0067361-71.2009.8.17.0001

OBSERVAÇÃO

: Código CNJ: 7621. Cadastramento de advogado conforme Res. 251/2009-TJPE-publicada no DOE 21/fev/2009. Anexo pesquisa no sistema Judwin em nome do apelado. Alt. conf. pet. 2016/905795.

Apelante
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado
Advogado
Advogado

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho
: e Outros
: José Bento da Silva
: PE027103 - Carla Rocha Lemos
: PE034040 - Divanete Maria Almeida da Silva
: e Outros

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 15 de março de 2019, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR
RELATOR

: Redistribuição Automática
: 2ª Câmara Extraordinária Cível
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Autuado em 13/07/2009 por Niedja Rago Constantino Martins
Distribuído em 15/03/2019 por Ana Maria Reis da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

067361-71.2009.8.17.0001 (0192690-1)

TJPE
FLS.
152

Recife, 15 de março de 2019.

Apelação

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TJPE
FLS.
153

0067361-71.2009.8.17.0001 (0192690-1)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluso estes autos ao Des. Josué Antônio
Fonseca de Sena.

Recife, 15/3/2019.


Núcleo de Distribuição

